



Proc. Administrativo 20.343/2026

>>



Parecer 075/2026

Responder apenas via 1Doc

Raissa A. GABINETE-PGML

CC

1 setor envolvido

GABINETE-PGML

10/09/2026 10:06

PARECER JURÍDICO - ASSOCIAÇÃO DE CATADORES

Parecer Jurídico

Segue parecer jurídico sobre a questão suscitada.

Redigido por Katleen Polita Batista - autorizado por contrassenha

[PARECER JURIDICO Dispensa residuos associacao coletores.pdf](#) (363,94 KB)

2 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

10/09/2026 10:17:36 Raissa Cristhine de Almeida Araujo GABINETE-PGML arquivou.

10/09/2026 10:17:35 Raissa Cristhine de Almeida Araujo GABINETE-PGML assinou digitalmente **Parecer 075/2026** com o certificado **RAISSA CRISTHINE DE ALMEIDA ARAUJO CPF 046.XXX.XXX-42** conforme [MP nº 2.200/2001](#).

10/09/2026 10:06:37 Katleen Polita Batista GABINETE-PGML solicitou a assinatura de **Raissa Cristhine de Almeida Araujo** em Parecer 075/2026.

Assinado

Prefeitura de Lucas do Rio Verde - Avenida América do Sul, nº 2500-S Parque dos Buritis, Lucas do Rio Verde — MT CEP: • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 11/09/2026 08:31:22 por Jocineia Lemes de Barros - encarregada de setor (matrícula 386)

1Doc

Este documento contém assinatura digital, realizada por **RAISSA CRISTHINE DE ALMEIDA ARAUJO CPF 046.XXX.XXX-42**. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código **4CF2-7D76-C0AC-A9EF**.



PARECER JURÍDICO

I – PREÂMBULO

Consulente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde-MT.;

Modalidade: Dispensa de Licitação;

Prestador: ASSOCIACAO DOS COLETORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE LUCAS DO RIO VERDE;

Objeto: contratação de associação de catadores para execução dos serviços de triagem, processamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis provenientes da coleta seletiva municipal e recebidos no Ecoponto do Município de Lucas do Rio Verde/MT, nos termos do art. 75, inciso IV, alínea "j", da Lei nº 14.133/2021, em atendimento às diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, especialmente quanto ao fortalecimento da coleta seletiva e à inclusão social dos catadores organizados em associação.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO IV, ALÍNEA "J", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LEI FEDERAL Nº 12.305/2010). RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

II - DA CONSULTA

Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação, por meio de dispensa de licitação, de associação de catadores para execução dos serviços de triagem, processamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis provenientes da coleta seletiva municipal e recebidos no Ecoponto do Município de Lucas do Rio Verde/MT, nos termos do art. 75, inciso IV, alínea "j", da Lei nº 14.133/2021, em atendimento às diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, especialmente quanto ao fortalecimento da coleta



seletiva e à inclusão social dos catadores organizados em associação.

Seguem juntados aos autos encaminhados a esta procuradoria:

- a) Designação de comissão permanente de licitação, bem como publicação do ato em Diário Oficial;
- b) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- c) Solicitação para abertura de procedimento administrativo, com vistas à aferição da possibilidade de realização de dispensa de licitação;
- d) Justificativa Técnica para contratação;
- e) Justificativa de ausência de balanço patrimonial e atestado de capacidade técnica;
- f) Termo de Referência;
- g) Justificativa de ausência de estudo técnico preliminar;
- h) Declaração de ausência de estimativa de preços;
- i) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (Cartão CNPJ);
- j) Certidões de regularidade federal, estadual e municipal;
- k) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- l) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- m) Certidão de falência e recuperação judicial atualizada;



n) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos expedido pelo Tribunal de Contas da União;

o) Consulta ao Cadastro de empresas inidôneas e de pessoas suspensas de contratar com a Administração Pública do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

p) Proposta para execução dos serviços;

q) Consulta ao Cadastro de Fornecedores com restrição, em que se constatou que a empresa não possui restrições em sua titularidade (SICAF e CEPIM);

r) Análise dos documentos de habilitação e justificativa de ausência de estimativa de preços;

s) Declaração de inexistência de despesa decorrente da contratação e ratificação da contabilidade quanto a negativa de transferência de valores;

t) Minuta do Contrato;

u) Estatuto Social, edital de convocação, Ata da assembleia e termo de posse e compromisso da diretoria executiva da Associação dos Coletores de Materiais Recicláveis de Lucas do Rio Verde;

v) Prova da inscrição no cadastro de contribuintes municipal;

w) Ficha cadastral e Declarações unificadas exigidas legalmente;

x) Julgamento da documentação de habilitação;

y) Cadastro Único (CadÚnico) dos associados, contendo informações relativas às características das respectivas famílias, nas quais consta o



reconhecimento da condição de “família de catadores de material reciclável”;

z) Declaração do Diretor da associação nomeando os associados e atestando que todos possuem baixa renda.

Na sequência, o processo foi remetido a este advogado público, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

III. 1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de



fato e de direito levados em
consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.



O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III.2 Da adequação da modalidade licitatória eleita

É cediço que as compras e contratações de serviços pela Administração Pública, via de regra, devem ser precedidas por licitação, garantidos os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Existem, porém, situações nas quais o legislador optou por assegurar que as contratações públicas sejam realizadas de forma direta, como nos casos de dispensa de licitação que estão elencados pelo art. 75 da Lei 14.133/21.

Em tais situações, em que pese até seja possível a realização de certame licitatório, optou-se por deixar à autoridade administrativa o encargo de decidir, no caso concreto, se fará ou não a licitação. Isto porque considera-se que, em determinadas circunstâncias, o processo licitatório poderia oferecer efeito diametralmente contrário ao que efetivamente deseja, pondo em risco o efetivo interesse público da contratação através consequências negativas diretas e/ou indiretas.

Porém, a contratação direta não pode significar uma contratação informal. À *contrário sensu*, a Administração Pública deve realizar todo o planejamento interno necessário para que seja possível a futura aquisição do bem ou serviços que se busca adquirir, comprovando que a situação encarada pelo procedimento se enquadra dentre as hipóteses legalmente previstas, mesmo porque, conforme preceitua Marçal Justen Filho “*não há margem de discricionariedade acerca da observância de formalidades prévias*”.

Neste íterim, considerando tal necessidade, segundo o servidor

responsável pela elaboração do Termo de Referência e a justificativa apresentada nos autos, a situação invoca-se por se enquadrar no disposto pelo art. 75, inciso IV, alínea "j", da Lei n. 14.133/21, que preceitua *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

(...)

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

O dispositivo legal em apreço encontra-se em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, especialmente no que se refere ao incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, bem como à valorização da coleta seletiva e à promoção da inclusão social e econômica desses trabalhadores no âmbito da gestão dos resíduos sólidos.

Vislumbra-se do preceito legal que a contratação direta com fulcro na alínea "j" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 exige o atendimento cumulativo aos seguintes requisitos:

- a) objeto voltado à coleta, processamento e/ou comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis em área com sistema de coleta seletiva;
- b) contratação celebrada com associação ou cooperativa;
- c) entidade formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis;
- d) utilização de equipamentos e instalações compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.



No caso em exame, constata-se que o objeto pretendido consiste na contratação de associação de catadores para a execução dos serviços de triagem, processamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recicláveis provenientes da coleta seletiva municipal e recebidos no Ecoponto do Município de Lucas do Rio Verde/MT.

O objeto, portanto, possui pertinência direta com a hipótese legal prevista no art. 75, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se enquadra no contexto da gestão de resíduos sólidos urbanos recicláveis oriundos do sistema de coleta seletiva municipal, contemplando atividades de triagem e processamento dos materiais recicláveis, a serem desempenhadas por associação constituída por catadores.

No que concerne à associação selecionada, verifica-se, a partir da documentação acostada aos autos, que se trata de associação constituída para o desenvolvimento de atividades relacionadas à coleta e ao aproveitamento de materiais recicláveis, estando demonstrada sua aptidão para atuar no objeto pretendido pela Administração.

Quanto à exigência de que a entidade seja constituída por pessoas físicas reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis, tal condição encontra-se demonstrada nos autos mediante a apresentação dos respectivos registros no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, nos quais consta o registro da condição de “família de catadores de material reciclável”.

Ademais, foi apresentada declaração contendo a relação nominal dos associados, acompanhada de afirmação expressa de que os integrantes da entidade se enquadram na condição de pessoas de baixa renda e exercem a atividade de catadores de materiais recicláveis. Tais elementos documentais



contribuem para a demonstração do atendimento ao requisito previsto na alínea “j”, sem prejuízo da necessária conferência, pela Administração, da atualidade e suficiência dos documentos apresentados.

No que se refere à exigência de utilização de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, verifica-se que o Termo de Referência prevê a disponibilização, no Ecoponto Municipal, da infraestrutura e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades.

Nesse aspecto, a estrutura prevista nos autos mostra-se, em princípio, compatível com as atividades de triagem e processamento dos materiais recicláveis, devendo a Administração assegurar, durante sua execução, a observância dos requisitos legais.

Assim, diante da transcrição acima exposta é certo que o serviço que se quer contratar através de dispensa de licitação é possível.

Diante do dispositivo legal supramencionado e das explanações trazidas à baila, verifica-se que a contratação direta no caso em apreço está expressamente autorizada pela lei de licitação, razão pela qual entendo possível a utilização da dispensa de licitação para atender a finalidade proposta pelo objeto requerido.

III.3 Dos Requisitos Legais

Uma vez superada a análise quanto à viabilidade da utilização da dispensa de licitação, é de suma importância proceder a uma rigorosa avaliação quanto aos requisitos legais indispensáveis a sua perfectibilização.

A Corte de Contas da União chama a atenção dos administradores para que voltem especial atenção para o que preconiza o art. 72 da Lei



14.133/21, notadamente, ao exposto pelos incisos VI e VII, os quais disciplinam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No que concerne à estimativa de preços e à dotação orçamentária, consta dos autos justificativa da contratação, acompanhada de estimativa de arrecadação decorrente da comercialização dos materiais recicláveis, declaração de inexistência de despesa para o Município e manifestação contábil quanto à ausência de transferência direta de recursos municipais, considerando a dinâmica operacional e a destinação dos materiais objeto da contratação.

Quanto à razão da escolha da entidade executora, resta evidenciada pela natureza social e ambiental da contratação, voltada ao atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos e à valorização da associação local de catadores.

Seguem acostados aos autos os documentos concernentes a habilitação da empresa, sendo possível verificar a sua habilitação jurídica para o fornecimento do objeto, assim como sua qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista. Aliás, tal fato é atestado pela autoridade competente em sua análise a tais documentos.

No que tange à perfectibilização da contratação pretendia, vislumbra-se que o contrato colacionado aos autos se adequa às exigências do art. 92 da Lei 14.133/21, motivo pelo qual aprovo a minuta contratual.

De mais a mais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

No que tange ao Estudo Técnico Preliminar exigido pela Lei 14.133/21 consigna-se que consiste em documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas no âmbito da Administração Pública e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade que justifica a contratação ou aquisição, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como construir o arcabouço básico para elaborar o Termo de Referência.

O Decreto Municipal nº 6.252/23 (artigo 15, inciso I, alínea c) dispõe que é facultativa a elaboração do Estudo Técnico Preliminar para os casos de *“contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado nos autos”*.

No caso dos autos, vislumbra-se que se enquadra na hipótese acima explanada, estando dispensada a administração de apresentação de estudo técnico preliminar, conforme dispõe o dispositivo supra.

Deste modo, a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e minuta do Contrato

apresentado, com seus anexos, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21. Não se incluem no âmbito de análise deste parecerista os elementos técnicos pertinentes à perfectibilização do Contrato, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município, os quais são absolutamente responsáveis pelas informações carreadas ao presente procedimento.

III.4 Das Disposições Gerais

Nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº. 14.133/21, citado alhures, **competete a esta Procuradoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do Contrato.**

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a Solicitação apresentada pelo Consulente, opino **FAVORAVELMENTE** contratação de associação de catadores para execução dos serviços de triagem, processamento e destinação ambientalmente adequada dos resíduos recicláveis provenientes da coleta seletiva municipal e recebidos no Ecoponto do Município de Lucas do Rio Verde/MT, nos termos do art. 75, inciso IV, alínea "j", da Lei nº 14.133/2021, em atendimento às diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, especialmente quanto



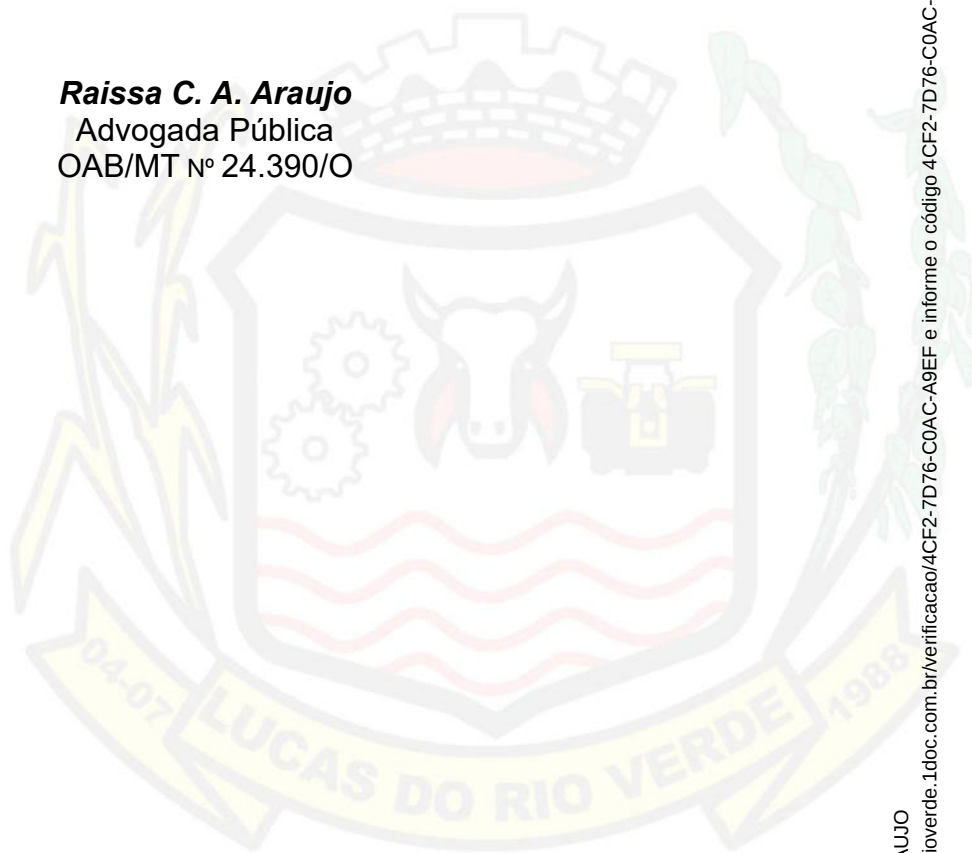
ao fortalecimento da coleta seletiva e à inclusão social dos catadores organizados em associação, condicionado às recomendações delineadas no presente parecer.

É o parecer, *s.m.j.*

Lucas do Rio Verde-MT, data da assinatura eletrônica.

Raissa C. A. Araujo

Advogada Pública
OAB/MT Nº 24.390/O





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4CF2-7D76-C0AC-A9EF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAISSA CRISTHINE DE ALMEIDA ARAUJO (CPF 046.XXX.XXX-42) em 10/09/2026 10:17:32

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://lucasdorioverde.1doc.com.br/verificacao/4CF2-7D76-C0AC-A9EF>